

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 18:816

Considerando que as importâncias fixadas para gratificações às praças que fazem serviço nas casas de reclusão e depósitos disciplinares e presídio militar não foram actualizadas;

Considerando que pelo serviço especial que têm a desempenhar se torna necessário aumentar as actuais gratificações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º As gratificações a abonar às praças em serviço nos vários estabelecimentos penais são as seguintes:

Presidio Militar de Santarém

Primeiro sargento chefe de guardas . . .	1\$80 diários
Primeiro sargento ajudante de secretaria . . .	1\$50 »
Segundo sargento ajudante de secretaria . . .	1\$50 »
Segundo sargento guarda de 1.ª classe . . .	1\$50 »
Segundo sargento monitor da escola . . .	1\$50 »
Segundo sargento mestre da oficina . . .	1\$50 »
Primeiro cabo mestre da oficina . . .	1\$50 »
Primeiro cabo guarda de 2.ª classe . . .	1\$00 diário
Primeiro cabo fiel de armazém . . .	1\$00 »
Primeiro cabo enfermeiro . . .	1\$00 »
Segundo cabo mestre de oficina . . .	1\$50 diários
Segundo cabo enfermeiro . . .	1\$00 diário
Soldado enfermeiro . . .	1\$00 »
Soldado servente . . .	\$50 diários

Casas de reclusão e depósitos disciplinares

Primeiro sargento . . .	1\$80 diários
Segundo sargento . . .	1\$50 »
Primeiro cabo . . .	1\$00 diário
Segundos cabos ou soldados . . .	\$50 diários

Art. 2.º Estas gratificações são abonadas desde o dia 1 de Julho do corrente ano.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — João Namorado de Aguiar.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Rectificações ao decreto n.º 18:778

No relatório que precede o decreto onde se lê «Convindo generalizar tal regulamento a outros portos do continente», deve ler-se: «Convindo generalizar tais regulamentos a outros portos do continente».

No § 1.º do artigo 15.º onde se lê: «Para este efeito o vendedor ou gerente da arte é obrigado a fornecer ao presidente da lota, antes de se iniciar o leilão, os dados necessários», deve ler-se: «Para este efeito, o vendedor ou o gerente da arte são obrigados a fornecer ao presidente da lota, antes de se iniciar o leilão, os dados necessários».

No artigo 16.º onde se lê: «... composta por um representante ...», deve ler-se: «... composta de um representante ...».

Direcção Geral da Marinha, Direcção das Pescarias, 2 de Setembro de 1930.—O Director Geral, *Mariano da Silva*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 18:817

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 129.º do decreto n.º 18:713, de 11 de Julho de 1930, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 129.º Fica revogada toda a legislação em contrário, com excepção da que se refere a carvões nacionais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Setembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

1.ª Secção

Declara-se que, por despacho ministerial de 22 do corrente mês e nos termos do artigo 1.º e seu § 1.º do decreto n.º 18:649, de 21 de Julho último, foram aprovadas as seguintes tabelas dos preços dos trabalhos para o público, bem como das percentagens a atribuir ao pessoal encarregado dos mesmos trabalhos, propostas pelo conselho da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra:

Tabela dos preços das análises dos generos alimentícios feitas no Laboratório de Higiene

Água — análise química	50\$00
Água — análise bacteriológica	50\$00